



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000475/00-86
Recurso nº 164.009 Voluntário
Resolução nº **1401-000.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2010
Assunto diligência
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sandra Maria Dias Nunes (suplente convocada) e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente feito de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1996, cumulado com pedido de compensação com débito de terceiros.

Pela entrega da DIPJ/1997, a ora Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ pago a maior, uma vez que a somatória das retenções do IRRF havidas no decorrer do respectivo ano calendário, compensadas com o imposto mensal devido apurado com base em estimativa, superou o montante devido a título de IRPJ apurado no ajuste com base no lucro real anual.

O referido IRPJ pago a maior ensejou a apresentação de pedido de restituição (fls. 01 e 02).

Ao analisar o pedido, a DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório (fls. 68 a 71) reconhecendo parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ/1997, no valor de R\$ 12.511,64, e autorizou a compensação do débito da empresa Coimbra Comércio de Materiais para Construção Ltda., naquele valor.

Confirmou-se, no pedido, a retenção do valor deduzido do lucro real a título de IRRF (R\$ 201.649,99). Entretanto, observou-se que os rendimentos das aplicações financeiras correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação. Desta feita, foi aplicada a proporcionalidade do imposto em relação às receitas tributadas.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 76 a 78) alegando, em síntese, que seria incorreta a análise e a conclusão do auditor fiscal que não deferiu a totalidade do Saldo Negativo apurado na DIPJ/1997, por considerar a proporcionalidade da receita financeira em relação ao IRRF do período.

Explica que ao comparar os valores indicados na linha 07 da ficha 06 da declaração com os informados em DIRF, laborou o auditor em equívoco, pois a apropriação contábil de tais receitas ocorre pelo Regime de Competência e a tributação de fonte pelo Regime de Caixa, apenas no vencimento ou cessão do título, nos termos do art. 731 do RIR/99.

Nesse raciocínio, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais anos. Estaria, então, prejudicada a comparação da receita em um único exercício com os valores retidos de imposto. Conclui que, com esse entendimento, o valor apurado de IRRF estaria correto, anexando cópia dos comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte do ano-calendário de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I indeferiu a solicitação, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 16-14.067, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1996
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA.*

Alegação desacompanhada de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de comprovação dos fatos alegados, não tem valor.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1996 RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Configura-se imprescindível, em caso de reconhecimento de indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ, originado de IRRF incidente sobre aplicações financeiras, que seja comprovado o cômputo no lucro real dos rendimentos correspondentes.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, que o prejuízo integralmente compensado deveria ser reconhecido como uma antecipação do valor que seria compensado com o saldo de tributo a pagar nos anos subseqüentes.

É o relatório no necessário.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos da DRJ que levaram ao indeferimento do crédito postulado deu-se pela ausência de documentação que comprovasse as alegações da Recorrente, tendo-se em vista que os argumentos apontados foram tidos como plausíveis pelo órgão julgador.

Em vista disso, foram trazidos aos autos a documentação que comprovaria a tributação das receitas financeiras no ano calendário de 1995 (pelo regime de competência) e, portanto, justificariam a discrepância entre o IRRF e as receitas financeiras declaradas no ano calendário de 1996.

Tenho para mim que a legislação é falha na especificação dos meios de prova para fins de restituição/compensação de créditos tributários. Não há dúvidas de que o crédito, para ser objeto de compensação, deva ser líquido, certo e exigível, nos termos do art. 170 do CTN. Mas também é certo que norma alguma expressa e especificamente dispõe sobre a forma de demonstração desse crédito. Disso decorre, com frequência, casos como o presente, em que a Delegacia da Receita Federal nega o pedido de restituição por um motivo que, superado na manifestação de inconformidade, acaba novamente negado por outro motivo.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade real, voto por baixar o feito em diligência, para a verificação dos seguintes pontos:

Processo nº 11831.000475/00-86
Resolução nº **1401-000.036**

S1-C4T1
Fl. 5

a) existência do crédito apontado com o objetivo de verificar a real existência de saldo negativo de IRPJ no período questionado, levando-se em conta toda documentação constante dos autos, apresentado parecer conclusivo acerca da possibilidade de compensação do crédito ora postulado.

Em seguida, mostra-se necessário a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência, retornando os autos a este Conselho para julgamento final do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 18/11/2013 16:06:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 18/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/12/2013 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 18/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.10204.4GRP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

03DED6531315B48A436E780D76A6CAF0D919A217